

REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA NECESSIDADE HODIERNA¹

REGULATION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE: A TODAY'S NEED

Alinaldo Guedes Campos²
Myllena Elias Costa³

RESUMO

65

O texto aborda os desafios legais decorrentes do avanço da inteligência artificial (IA) em uma sociedade globalizada. Destaca-se a importância crucial de adaptar o Direito às novas realidades tecnológicas, especialmente diante do crescimento exponencial de usuários da internet e do notável desenvolvimento da capacidade de aprendizado autônomo dos sistemas de IA. Para a pesquisa, foi empregado o método quali-quantitativo, envolvendo pesquisa bibliográfica, análise de casos e revisão da legislação decorrente da IA. São abordados os desafios relacionados à responsabilidade legal em casos envolvendo IA, a necessidade de uma legislação atualizada para lidar com questões éticas e legais emergentes, além do impacto da IA na indústria e no direito autoral. Outrossim, destaca-se a contribuição dada pelo Poder Judiciário na regulamentação do uso da inteligência artificial como ferramenta para a celeridade na prestação jurisdicional, ainda que com ajustes a serem realizados em seus normativos. Desta forma, a discussão sobre os desafios jurídicos da IA é de suma importância para assegurar uma implementação ética e responsável dessa tecnologia.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Globalização. Regulamentação.

ABSTRACT

The text addresses the legal challenges arising from the advancement of artificial intelligence (AI) in a globalized society. The crucial importance of adapting Law to new technological realities stands out, especially given the exponential growth of internet users and the notable development of the autonomous learning capacity of AI systems. For the research, the qualitative-quantitative method was used, involving bibliographical research, case analysis and review of legislation arising from AI. Challenges related to legal liability in cases involving AI, the need for updated legislation to deal with emerging ethical and legal issues, as well as the impact of AI on industry and copyright are addressed. Furthermore, the contribution made by the Judiciary in regulating the use of artificial intelligence as a tool for speedy judicial provision stands out, even with adjustments to be made to its regulations. Therefore, the discussion on the legal challenges of AI is of paramount importance to ensure an ethical and responsible implementation of this technology.

Keywords: Artificial intelligence. Globalization. Regulation.

¹ Este artigo não recebeu nenhum tipo de financiamento.

² Analista Judiciário do Tribunal de Justiça da Paraíba. Graduado em Direito pela UFPB. Pós-graduado pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba. Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública e em Direito Processual Civil. Rua Derlópidas Gomes Neves, n. 38, Apt. 501, Bancários, João Pessoa-PB. Tel. 83999786888. alinaldo2004@yahoo.com.br

³ Estudante de Direito na Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, Campus Sousa - PB. Rua Augusto dos Anjos, 29, Estreito, Sousa-PB. Tel. 83993480378. myllenaelias12@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A crescente globalização impulsionada pela disseminação da internet destaca sua importância vital como ferramenta na troca de informações em escala mundial. Com o aumento exponencial de usuários utilizando a rede mundial de computadores para diversas finalidades, desde trabalho até entretenimento, ela consolida sua posição como um componente indispensável da sociedade contemporânea. No entanto, essa expansão também traz à tona desafios desconhecidos para os operadores jurídicos, exigindo uma adaptação do Direito às novas realidades tecnológicas. Dentro desse ramo do conhecimento, a inteligência artificial é uma dessas inovações que demanda muita atenção, notadamente das ciências jurídicas, hodiernamente.

Observa-se que a capacidade de aprendizado autônomo dos sistemas de IA é notável, conforme destacado por Anyoha (2017) e pelo MIT Technology Review (2023). Tal avanço tecnológico traz à tona a necessidade premente de uma atualização do sistema jurídico para lidar com as complexidades éticas e legais relacionadas ao desenvolvimento da inteligência artificial generativa e aos processos em algoritmos desenvolvidos com a inteligência artificial.

O acúmulo de conhecimento desta tecnologia enseja uma crescente necessidade de se criar uma estrutura legal sólida para lidar com questões pouco conhecidas, como responsabilidade, transparência e proteção de dados. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), promulgada no Brasil em 2018, em sua Seção II, intitulada “Das Boas Práticas e da Governança”, estabelece diretrizes para garantir a proteção adequada dos dados pessoais. Dessa forma, essas diretrizes delineiam os requisitos essenciais para uma estrutura de governança eficaz, que visa proteger os dados pessoais, promover a transparência e a responsabilidade, além de garantir a conformidade com os princípios éticos e legais.

Ao longo dos anos, a história da inteligência artificial enfrentou períodos de estagnação, especialmente nas décadas de 70 a 80, devido às limitações tecnológicas dos computadores disponíveis naquela época. No entanto, eventos como o *Responsible Artificial Intelligence Agents Workshop* (Raia, 2019) representaram marcos importantes na evolução da IA reunindo especialistas de diversas áreas para discutir e abordar os complexos desafios relacionados ao projeto e à regulamentação de sistemas de IA.

Um dos principais desafios jurídicos que se pode destacar é a questão da responsabilidade legal e da atribuição de culpa em casos envolvendo sistemas de inteligência artificial. Nessa perspectiva, torna-se difícil determinar quem é responsável por erros ou danos causados por sistemas de IA, de modo que ainda pode ocorrer injustiça para as vítimas e impunidade para os responsáveis.

Portanto, a discussão sobre os desafios jurídicos associados ao uso de tecnologias disruptivas, como a inteligência artificial, é fundamental para garantir que sua implementação ocorra de forma ética, responsável e em conformidade com os princípios legais. A partir dessa concepção, faz-se necessária uma reflexão na busca de um entendimento e conscientização sobre os aspectos legais envolvidos na crescente integração da IA na sociedade contemporânea.

2. EVOLUÇÃO CONTÍNUA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Os investimentos direcionados para o desenvolvimento de tecnologias e soluções de Inteligência Artificial estão projetados para aumentar consideravelmente nos próximos anos, saltando de US\$1 bilhão em 2020 para US\$4 bilhões até 2026, demonstrando um crescimento anual médio de 25,5% (COLUMBUS, 2021). Esse aumento nos investimentos evidencia, de certa forma, a crescente adoção dessa ferramenta no uso cotidiano dos indivíduos e das empresas, gerando desenvolvimento econômico e melhoria na qualidade de vida das pessoas.

Os efeitos da Inteligência Artificial são amplos e variam dependendo do tipo de tecnologia e da área de aplicação. Em algumas circunstâncias, a implementação da IA pode resultar na automatização de tarefas, o que por sua vez pode implicar na substituição de empregos em indústrias tradicionais. Por outro lado, em diferentes cenários, a IA pode ser integrada para complementar as habilidades humanas, impulsionando a eficácia operacional e criando novas oportunidades de colaboração.

No contexto da indústria 4.0, é importante ressaltar que determinadas tecnologias disruptivas têm o poder de transformar radicalmente os requisitos de trabalho em diversos setores, conforme aponta a McKinsey & Company (2022). Isso ocorre porque essas tecnologias, introduzem novas formas de realizar tarefas, muitas vezes automatizando processos que antes eram realizados manualmente. Como resultado, os profissionais

precisam adquirir conhecimentos mais especializados e avançados para lidar com essas tecnologias de forma eficaz.

Essa demanda por habilidades mais avançadas está diretamente relacionada ao avanço das tecnologias disruptivas, como a Inteligência Artificial. Com o crescimento exponencial de dados e análises, oferecendo uma luz para empresas em diversos setores, e a conectividade entre dispositivos e sistemas, permitindo uma integração mais eficiente e comunicação contínua entre diferentes componentes de uma rede, a interação entre diferentes componentes de uma rede, a interação entre humanos e máquinas está se tornando cada vez mais estreita.

Assim, as tendências convergentes da indústria 4.0, impulsionadas pela IA e outras tecnologias disruptivas, como a IoT e melhorias na robótica, estão redefinindo a paisagem tecnológica atual e os padrões de produção, distribuição e consumo em todo o mundo. Diante dessas mudanças, compreender e adaptar-se às novas exigências do mercado de trabalho é essencial para o sucesso das empresas e organizações em um cenário cada vez mais competitivo e dinâmico.

3. TRANSFORMAÇÕES NA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITOS AUTORAIS

O Direito Autoral passou por transformações significativas ao longo de sua história, em consonância com o desenvolvimento da sociedade e das tecnologias. Desde seus primórdios, quando a tradição oral predominava e o plágio era amplamente tolerado como meio de preservar e disseminar a cultura, até os dias atuais, marcados pela digitalização e pela ascensão da Inteligência Artificial (IA), o conceito de direitos autorais tem se adaptado continuamente para acompanhar o ritmo das transformações sociais e tecnológicas.

Atualmente, a lei que rege os Direitos Autorais no Brasil (Lei nº 9.610/98), desempenha um papel de destaque na proteção dos direitos dos autores sobre suas obras intelectuais. Substituindo a legislação anterior (Lei nº 5.988/73), a norma vigente procurou incorporar atualizações e ajustes necessários para lidar com os avanços tecnológicos e mudanças no cenário cultural e econômico.

A compreensão da ideia de IA passa, indiscutivelmente, por aspectos legais e teóricos do direito autoral, notadamente diante da importância do tema no contexto jurídico

atual e sua intersecção com a propriedade intelectual, que abrange não apenas o direito autoral, mas também outras formas de inovação.

Schwab (2016) segue em uma linha de argumentação destacando que a quarta revolução industrial facilita a cooperação entre sistemas físicos e virtuais na produção em uma escala global e flexível, resultando na criação de produtos personalizados e novos modelos de operação. Entretanto, em meio ao rápido avanço das Inteligências Artificiais (IA), surge uma preocupação crescente sobre seu impacto no direito autoral e na propriedade intelectual. As IA têm a capacidade de gerar conteúdos originais, como músicas, artes e textos (SILVA, 2023), levantando um importante questionamento, qual seja, quem seria o titular dos direitos autorais dessas criações: os desenvolvedores das IA, os usuários que as operam ou as próprias IA?

No Brasil, atualmente, há iniciativas legislativas para preencher essa lacuna normativa. O Projeto de Lei nº 5.691/2019 (BRASIL, 2019), em fase de análise no Senado Federal, propõe a criação da Política Nacional de Inteligência Artificial. Paralelamente, o Projeto de Lei nº 21/2020 (BRASIL, 2020), em tramitação na Câmara dos Deputados, busca estabelecer os fundamentos e diretrizes para o desenvolvimento e aplicação da IA no nosso país. Essas propostas legislativas têm o intuito de fornecer orientações claras e normativas para o uso da Inteligência Artificial, especialmente no contexto do processo judicial. Definindo princípios, diretrizes e limites, elas visam reduzir o subjetivismo e as falhas humanas, promovendo agilidade, igualdade e segurança no campo jurídico.

Quanto à falta de clareza jurídica diante do surgimento das obras geradas por inteligências artificiais, é evidente a importância dessas regulamentações. Nessa perspectiva, elas não apenas estabelecerão parâmetros para o desenvolvimento e uso da IA, mas também abordarão questões de vital importância relacionadas à autoria e aos direitos neste contexto. Ao definir princípios e diretrizes claros, não apenas para o uso da IA, mas também para a atribuição de direitos autorais sobre as obras por ela geradas, essas iniciativas buscam evitar incertezas legais que podem afetar criadores, usuários, a própria IA e os setores econômicos dependentes da propriedade intelectual.

Assim como a Lei nº 12.813/2013 foi elaborada para regulamentar o conflito de interesses no serviço público, estabelecendo diretrizes claras para lidar com situações nas quais interesses pessoais dos servidores públicos possam entrar em conflito com suas obrigações profissionais, da mesma forma, na esfera da propriedade intelectual e direitos

autoriais relacionados ao desenvolvimento e uso de Inteligência Artificial, a ausência de diretrizes bem definidas acerca desse ramo do conhecimento humano pode gerar conflitos de interesses entre as partes envolvidas.

A incerteza jurídica decorrente de um vácuo legislativo pode desestimular investimentos em pesquisa e desenvolvimento de IA, bem como a utilização dessas tecnologias inovadoras. Além disso, empresas e indivíduos podem se sentir inseguros quanto à proteção de seus investimentos e criações, reduzindo o incentivo para a exploração do potencial das IA em diversas áreas.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 5.691/2019

O Projeto de Lei nº 5.691/2019⁴ pode ser considerado um marco significativo, no que tange à regulamentação e direcionamento do desenvolvimento e aplicação da Inteligência Artificial (IA) no Brasil. Nesse contexto, ao estabelecer uma série de princípios, diretrizes e requisitos, o projeto visa criar um ambiente propício para adoção ética e responsável da IA em diversos setores da sociedade.

Diante desse cenário, os princípios fundamentais delineados no projeto refletem um compromisso com um desenvolvimento inclusivo e sustentável da IA, e isso implica não apenas garantir que a tecnologia seja acessível a todos os segmentos da sociedade, mas também que seu desenvolvimento leve em consideração os impactos sociais, econômicos e ambientais a longo prazo.

Nessa perspectiva, dispõe o texto ora em fase de apreciação pela Câmara Alta do Congresso Nacional:

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Inteligência Artificial:

- I - desenvolvimento inclusivo e sustentável;
- II - respeito à ética, aos direitos humanos, aos valores democráticos e à diversidade;
- III - proteção da privacidade e dos dados pessoais;
- IV - transparência, segurança e confiabilidade. (BRASIL, 2019)

Conforme se observa, o princípio de “desenvolvimento inclusivo e sustentável” enfatiza a importância de garantir que os benefícios da IA sejam compartilhados de forma equitativa por toda a sociedade, evitando disparidades e exclusões. Isso envolve não apenas o acesso à tecnologia, mas também a criação de políticas e programas que promovam a inclusão digital e a capacitação de indivíduos de todos os segmentos da população.

⁴ Ver o Projeto de Lei 5.671/2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias-/materia/139586>.

Além disso, os princípios de “respeito à ética, aos direitos humanos, aos valores democráticos e à diversidade” e “proteção da privacidade e dos dados pessoais” destacam a importância de garantir que o desenvolvimento e uso da IA estejam alinhados com princípios éticos e legais fundamentais. Isso inclui a proteção dos direitos individuais, a prevenção de discriminação e violações de privacidade, além do respeito à diversidade cultural e social.

Outro aspecto importante é o princípio de “transparência, segurança e confiabilidade”, o qual ressalta a necessidade de garantir que as soluções de IA sejam transparentes em seu funcionamento, seguras contra potenciais vulnerabilidades e confiáveis em suas operações. Isso não apenas promove a confiança dos usuários na tecnologia, mas também ajuda a mitigar e evitar consequências adversas.

Portanto, o Projeto de Lei 5.691/2019 busca estabelecer uma base sólida para o desenvolvimento e uso ético da IA no Brasil, promovendo o progresso tecnológico, o bem-estar e a inclusão de toda a sociedade. Ao adotar uma abordagem proativa e responsável em relação à IA, o Brasil pode colher os benefícios dessa tecnologia de forma sustentável e equitativa, fortalecendo sua posição no cenário global de inovação tecnológica.

5. REFLEXÕES ACERCA DO PROJETO DE LEI N°21/2020

O Projeto de Lei n° 21/2020⁵ também é uma iniciativa importante diante do avanço acelerado dessa tecnologia e dos desafios que ela apresenta para diversos setores da sociedade. Esta proposta legislativa reflete a necessidade de se criar um ambiente regulatório que promova a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico, ao mesmo tempo em que protege os direitos individuais, valores éticos e sociais, e garante a segurança e transparência no uso dessa tecnologia.

Uma reflexão importante sobre esse projeto de lei envolve a compreensão dos seus potenciais impactos e benefícios para a sociedade brasileira. A IA tem o potencial de impulsionar o desenvolvimento econômico, aumentar a eficiência e a produtividade, melhorar a prestação de serviços públicos, e contribuir para soluções inovadoras em diversas áreas, a exemplo da prestação de serviços judiciaários. Portanto, o estabelecimento

⁵ Ver Projeto de Lei n° 21/2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias-/materia/151547>.

de uma legislação clara e abrangente pode criar um ambiente seguro e propício para o crescimento e adoção responsável da IA no Brasil.

Vale destacar que inquietações também surgem, quando a temática é a regulamentação da aplicação da IA.

Neste sentido, a Câmara Baixa do Congresso Nacional dispôs no Projeto de Lei nº 21/2020, ainda como fundamentos do desenvolvimento e aplicação da IA no Brasil (art. 4º):

- VIII – a segurança, a privacidade e a proteção de dados pessoais;
 - IX – a segurança da informação;
 - X – o acesso à informação;
 - XI – a defesa nacional, a segurança do Estado e a soberania nacional;
 - XII – a liberdade dos modelos de negócios, desde que não conflite com as disposições estabelecidas nesta Lei;
 - XIII – a preservação da estabilidade, da segurança, da resiliência e da funcionalidade dos sistemas de inteligência artificial, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e de estímulo ao uso de boas práticas.
- (BRASIL, 2020)

Assim, o referido projeto de lei, atualmente em tramitação na casa dos representantes do povo, propõe princípios e diretrizes que visam mitigar riscos, assegurando a centralidade do ser humano, promovendo a não discriminação, garantindo transparência e segurança, e incentivando a inovação responsável.

Outro aspecto relevante sobre o tema é a importância da participação e colaboração de diversos atores da sociedade no processo legislativo e na implementação da regulamentação da regulamentação da IA. Isso inclui não apenas legisladores e governantes, mas também especialistas em tecnologia, representantes da sociedade civil, setor privado, a Administração Pública e as instituições de pesquisa. A construção de políticas públicas eficazes requer um diálogo amplo e inclusivo, que leve em consideração diferentes perspectivas e interesses, e promova a cooperação entre os diversos setores da sociedade.

6. DESAFIOS LEGAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NO ÂMBITO DO DIREITO AUTORAL

Recentemente circulou nos veículos de comunicação uma campanha publicitária da montadora de veículos Volkswagen, na qual houve a participação da cantora Maria Rita, junto à sua falecida mãe, Elis Regina, por meio de deepfake⁶, trazendo à tona uma série de

⁶ A utilização do deepfake nesse contexto demonstra como a IA generativa está sendo explorada para redefinir os limites da criação de conteúdo. Ao combinar a capacidade de aprendizado profundo (deep learning) com

ponderações necessárias acerca do uso Inteligência Artificial generativa na criação de conteúdo. Essa tecnologia, que permite a manipulação digital de imagens e vídeos para recriar representações extremamente convincentes de pessoas reais, levanta questões éticas e legais sobre autenticidade, privacidade e responsabilidade.

A decisão do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar)⁷ de instaurar um processo administrativo ético para avaliar a peça publicitária demonstra uma sensibilidade crescente em relação ao uso ético da imagem de figuras públicas falecidas, isso ressalta a importância de considerar não apenas os aspectos técnicos e estéticos da criação de conteúdo, mas também os valores éticos e a transparência ao empregar tecnologias emergentes na publicidade e em outras formas de comunicação.

Além disso, a discussão sobre as implicações legais da criação e disseminação de conteúdo falso está intrinsecamente ligada às iniciativas de regulamentação da Inteligência Artificial em nível global. Na União Europeia, por exemplo, o consórcio RoboLaw busca compreender as implicações legais e éticas das tecnologias emergentes, incluindo a Inteligência Artificial, o que reflete a necessidade de adaptação das leis e normas para lidar com os avanços tecnológicos.

O debate sobre conteúdo falso e manipulação de imagens por meio de IA generativa possui um relevante papel no exame das regulamentações propostas para o uso da Inteligência Artificial (IA), como evidenciado pelo Projeto de Lei (PL) nº 2.338/2023, proposto pelo presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco. Essas definições são essenciais para orientar a elaboração de regulamentação atualizada que deve considerar os impactos sociais, éticos e legais das tecnologias emergentes, como a IA generativa, garantindo assim uma abordagem equilibrada e responsável para o desenvolvimento e aplicação dessas tecnologias.

Sob esse aspecto, o Senado Federal propõe, no referido Projeto de Lei, o seguinte:

Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – sistema de inteligência artificial: sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real.

a geração de conteúdo falso (*fake*), essa técnica permite recriar pessoas de maneira extremamente realista, mesmo que elas já tenham falecido.

⁷ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/conar-arquiva-acao-por-propaganda-que-recriou-elis-regina-com-ia/>. Acesso: 18 março. 2024.

II – fornecedor de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva um sistema de inteligência artificial, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado ou a sua aplicação em serviço por ela fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;

III – operador de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de inteligência artificial, salvo se o referido sistema for utilizado no âmbito de uma atividade pessoal de caráter não profissional;

IV – agentes de inteligência artificial: fornecedores e operadores de sistemas de inteligência artificial. (BRASIL, 2023)

74

Ainda no Projeto de Lei (PL) nº 2.338/2023, observa-se um avanço significativo em relação ao tratamento dos direitos autorais no contexto do uso da IA. Ao abordar os direitos autorais das obras utilizadas no treinamento da IA, o PL evidencia um compromisso em reconhecer e proteger os direitos dos autores e criadores de conteúdo. Essa abordagem é imprescindível, uma vez que o treinamento de algoritmos de IA frequentemente envolve o uso de grandes conjuntos de dados, incluindo obras protegidas por direitos autorais. No entanto, é importante observar que o PL não prevê uma compensação financeira direta para os autores cujas obras são utilizadas na análise de dados para o treinamento de IA. Isso pode ser considerado uma lacuna na legislação, especialmente considerando o valor do conteúdo criativo para o desenvolvimento de tecnologias de IA.

Ademais, a questão das implicações legais relacionadas à produção e divulgação de conteúdo falso é de suma importância na era digital. Em diversos países, leis protegem a reputação e a integridade das pessoas e organizações, tornando difamação e calúnia crimes passíveis de punição, a exemplo do Brasil. Além disso, violações de direitos autorais e propriedade intelectual podem acarretar consequências legais, assim como a responsabilidade civil por danos causados pelo conteúdo falso. As plataformas online também podem ser responsabilizadas por não agir contra a disseminação de informações falsas.

Logo, o que se observa é uma premente necessidade de se especializar cada vez mais a legislação para preencher lacunas existentes na regulamentação das relações humanas modernas, protegendo a sociedade dos constantes desafios impostos por essa importante ferramenta desenvolvida pelo ser humano, perpassando pela criação de sanções de natureza ética, administrativa, civil e penal em caso de abusos relacionados a condutas até pouco tempo desconhecidas por todos, a exemplo da prática cada vez mais sofisticada de crimes através dos meios digitais, inclusive por meio de manipulação de imagens, voz e dados pessoais de vítimas.

7. CONTRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTEXTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Não podendo permanecer alheio ao desenvolvimento tecnológico imposto pela IA, o Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, em sintonia com as propostas legislativas ora em discussão no parlamento brasileiro, editou a Resolução nº 332, em 21 de agosto de 2020 e a Portaria nº 271, de 04 de dezembro de 2020, traçando diretrizes de como deve ser o desenvolvimento da IA no âmbito dos Tribunais.

O Poder Judiciário brasileiro, reconhecendo que a IA pode contribuir com a agilidade e coerência do processo de tomada de decisão, sempre em consonância com os princípios éticos de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia de imparcialidade e justiça substancial, e com os Direitos Fundamentais, buscou regulamentar a forma como essa ferramenta inovadora deve ser manejada pelos usuários internos e externos, a fim de auxiliar na prestação jurisdicional de forma mais ágil e eficiente.

Logo de início, a Resolução 232/2020 destaca que a IA deve se associar ao conhecimento existente para apoiar o agir humano e promover o bem-estar dos jurisdicionados, com prestação equitativa de jurisdição.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça propõe que o uso e desenvolvimento da IA pelo Poder Judiciário deverá, além de respeitar os Direitos Fundamentais, garantir que os seus usuários não a utilizem para promover discriminação, que sempre haja publicidade, transparência, observância de princípios de governança e de qualidade, segurança dos dados utilizados e controle do usuário.

Importante destacar que o CNJ está conectado à necessidade de constante adaptação do Poder Judiciário às inovações tecnológicas experimentadas pela sociedade civil organizada, de modo que incentiva, através dessas fontes normativas, a pesquisa, o desenvolvimento e a implantação de serviços de Inteligência Artificial, por meio de composição de equipes voltadas para a implementação de soluções computacionais que se utilizem de IA na capacitação e treinamento de seus usuários.

Contudo, no que tange ao desenvolvimento e implantação de soluções por meio da IA, especificamente em matéria penal, o CNJ se preocupa com o uso dessa ferramenta, vedando o estímulo à utilização de modelos de IA, sobretudo com relação à sugestão de modelos de decisões preditivas, conforme prevê o art. 23 da Resolução nº 232/2020. Como ressalva a essa regra por vigente, o §1º do referido dispositivo normativo dispõe que “Não

se aplica o disposto no caput quando se tratar de utilização de soluções computacionais destinadas à automação e ao oferecimento de subsídios destinados ao cálculo de penas, prescrição, verificação de reincidência, mapeamentos, classificações e triagem dos autos para fins de gerenciamento de acervo”.

Ocorre que a vedação ao estímulo do uso de IA para fins de sugestão de modelos de decisões necessita ser melhor ponderada, porquanto, a IA deve ser vista sempre como uma ferramenta a serviço do agir humano. Assim, o desenvolvimento de modelos de decisões deve ser visto, não com reservas, mas com a cautela que se deve empregar em toda e qualquer atividade humana, onde somente o magistrado é quem deve ter o poder de decidir.

O uso da IA em matéria penal deve ser harmonizado com os princípios constitucionais da celeridade processual, da individualização das penas, da segurança jurídica e da razoabilidade, de modo que haja permanente compatibilização entre eficiência e senso de justiça, até porque indiscutivelmente perceptível que a criminalidade antes praticada por meio físico está migrando para o ambiente virtual, causando, de certa forma, pânico na sociedade, pois os órgãos estatais ainda estão se estruturando para o combate à criminalidade cibernética e, além disso, para muitos criminosos, a internet parece ser, ainda, uma “terra sem lei”.

Neste sentido, é imperioso o aprofundamento sobre a temática, pois, nos últimos anos, tem-se observado uma demanda sempre crescente da atuação do Poder Judiciário na solução dos mais variados tipos de conflitos de interesses, e a IA deve ser vista como instrumento que vem para contribuir, de modo que não deve ser restringido o seu desenvolvimento, até mesmo quando se refere ao direito fundamental à liberdade, posto que não existe incompatibilidade entre eficiente prestação jurisdicional e restrição à liberdade do indivíduo que transgride regras caras de convivência em sociedade.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, torna-se evidente que os avanços na Inteligência Artificial (IA) estão remodelando profundamente não apenas a paisagem tecnológica, mas também os paradigmas legais e éticos que regem nossa sociedade contemporânea. A ascensão dos investimentos em IA reflete não apenas uma tendência, mas uma realidade palpável, com um crescimento em cifras bilionárias, observado desde o ano de 2020.

No entanto, o uso cada vez mais difundido da IA traz consigo uma série de desafios legais, especialmente no que diz respeito à proteção da propriedade intelectual e dos direitos autorais. A manipulação de imagens e vídeos por meio de IA generativa, levanta questões éticas sobre autenticidade, privacidade e responsabilidade. Além disso, a falta de clareza jurídica quanto à titularidade dos direitos autorais sobre obras criadas por IA representa um desafio significativo que exige uma resposta normativa adequada.

Nesse contexto, iniciativas legislativas de âmbito nacional, a exemplo do Projeto de Lei nº 5.691/2019 e do Projeto de Lei nº 21/2020, bem como a Resolução do CNJ nº 332, em 21 de agosto de 2020 e a Portaria CNJ nº 271, de 04 de dezembro de 2020, aplicáveis no campo de atuação do Poder Judiciário, demonstram um esforço para se preencher lacunas normativas e estabelecer diretrizes claras para o uso ético e responsável da IA, apesar de ainda serem necessários urgentes debates sobre questões pontuais. No entanto, é fundamental que essas regulamentações abordem tanto questões técnicas como preocupações éticas e legais, garantindo uma abordagem equilibrada que proteja os direitos dos criadores e usuários de IA.

Portanto, a evolução da IA exige uma evolução correspondente do Direito, com a adaptação das leis e normas para lidar com os desafios emergentes trazidos por essa tecnologia disruptiva. Somente assim podemos garantir que a implementação da IA ocorra de forma ética, responsável e em conformidade com os princípios legais, promovendo assim uma sociedade mais justa e equitativa no contexto da era digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANYOHA, R. **The History of Artificial Intelligence**. Sitn harvard. 2017. Disponível em: <https://sitn.hms.harvard.edu/flash/2017/history-artificial-intelligence/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12813.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2023. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Portaria nº 371, de 04 de dezembro de 2020. Regulamenta o uso da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em 05 de abril de 2024.

BRASIL. Projeto de Lei 21, de 2020. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151547>. Acesso em: 18 mar. 2024

BRASIL. Projeto de Lei 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei 5.691, de 2019. Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139586>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em 05 de abril de 2024.

BRAUN, Julia. **Conar analisa anúncio da Volks com Elis Regina: os dilemas de usar inteligência artificial para recriar pessoas mortas.** BBC News Brasil, 10 jul. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cx9p9x01y84o>. Acesso em 20 mar 2024

COLUMBUS, L. **10 Ways AI Has The Potential To Improve Agriculture In 2021.** Forbes. 2021. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/louiscolumbus/2021/02/17/10-ways-ai-has-the-potential-to-improve-agriculture-in-2021/?sh=43748f347f3b>. Acesso em: 17 mar. 2024

CHUI, M. et al. **The state of AI in 2022—and a half decade in review.** McKinsey & Company. 2022. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/capabilities/quantumblack/our-insights/the-state-of-ai-in-2022-and-a-half-decade-in-review>. Acesso: 12 mar. 2024.

MIT TECHNOLOGY REVIEW, 2023. **Building the backbone for innovation, speed, and thriving humanity.** Volume 126, Number 2. 2023. Disponível em:

<https://www.technologyreview.com/2023/02/08/1067126/building-the-backbone-for-innovation-speed-and-thriving-humanity/>. Acesso: 15 mar. 2024.

ROBOLAW: Final Report Summary - ROBOLAW (Regulating Emerging Robotic Technologies in Europe: Robotics facing Law and Ethics). 2014. Disponível em: <<https://cordis.europa.eu/project/id/289092/reporting>>. Acesso em 18, mar. 2024.

SILVA, D.F. et al. Os Direitos Autorais No Brasil Nas Artes Criadas Por Inteligências Artificiais. RevistaFt. Rio de Janeiro. Volume 28. Edição 127. Outubro. 2023. Disponível em: <https://revistafit.com.br/os-direitos-autoriais-no-brasil-nas-artes-criadas-por-inteligencias-artificiais/>. Acesso: 23, mar. 2024.

SEARLE, John. Mente, Cérebro e Ciência. Edições 70, 2019. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Mente_cerebro_e_ciencia/79oAzAEACAAJ?hl=pt-BR. Acesso: 15, mar. 2024.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. Traduzido por Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4212041/mod_folder/content/0/Schwab%20%282016%29%20A%20quarta%20revolucao%20industrial.pdf. Acesso: 15, mar. 2024.

TURING, A. Computing Machinery And Intelligence. Mind, Volume LIX, Issue 236, Pages 433–460. 1950. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/mind/LIX.236.433>. Acesso em: 15 jul. 2023.